



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000652/2008-42  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.252 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** ISENÇÃO  
**Recorrentes** INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO ORIGINÁRIA ANULADA POR VÍCIO FORMAL. APLICABILIDADE ARTIGO 173, INCISO II, CTN. Tratando-se de lançamento substitutivo de notificação fiscal anulada por vício formal, o prazo decadencial para constituição do crédito previdenciário desloca-se para a contagem inscrita no artigo 173, inciso II, do Código Tributário, o qual estabelece como termo inicial a data da definitividade da decisão que decretar a nulidade da autuação por vício formal.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

Recursos de Ofício Provido e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício. Vencido o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que negava provimento. II) Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro Vieira e Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR e recurso de ofício interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão de fls. que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.184.874-1, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao GILRAT, incidentes sobre a remuneração creditada a segurados empregados a seu serviço.

Consta do Relatório Fiscal o presente Auto de Infração *foi lavrado em* substituição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º. 35.685.212-1, de 24/06/2004 que foi considerada nula conforme Decisão de Notificação n.º. 21.434.4/0147/2004.

Ademais, também esclarece o fiscal que o presente lançamento se justificou pela obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária referente à parte patronal, tendo em vista a Decisão n.º 10/2008-A - Processo 2008.34.00.019076-5 — Ação Civil Pública —, que deferiu o Pedido Liminar formulado pelo Ministério Público Federal, onde determinou a suspensão do CEBAS — Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo CNAS ao Instituto Metodista de Ensino Superior, incluindo o período do qual faz parte este levantamento de débito.

O lançamento compreende os períodos de 01/2002 a 13/2003, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 18/12/2008 (fls. 01)

Preliminarmente, pugna pela manutenção da decisão recorrida, na parte em que acolheu a decadência parcial da exigência fiscal, sobretudo em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 08 pelo Supremo Tribunal Federal.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla a imunidade e/ou isenção, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Insurge-se contra a pretensão fiscal, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 14 do CTN e, bem assim, no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, notadamente sendo detentora do CEBAS desde 1972, ininterruptamente, em virtude dos pedidos de renovação efetivados, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Argumenta que a adesão da contribuinte ao PROUNI, nos termos da legislação de regência, lhe confere o direito de usufruir da isenção inscrita no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, inclusive abrangendo os dois últimos triênios.

Defende que a Medida Provisória n.º 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo

CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Arremata pleiteando sejam aplicadas à hipótese vertente as disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, a qual trouxe regras mais benéficas ao contribuinte, devendo retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto e Infração, tornando sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso voluntário, dele conheço.

Também conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o contribuinte quando do julgamento de primeira instância fora exonerado de crédito tributário em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme Portaria MF n. 03/2008.

Passo, pois, inicialmente, a análise do recurso de ofício.

**Recurso de Ofício.**

Na oportunidade em que o lançamento foi anulado, verifico que referida decisão restou fundamentada no simples erro do cálculo da multa imposta, por ter sido indevidamente aplicada a redução de 50%, já que equivocadamente entendeu a fiscalização que as contribuições lançadas estavam declaradas em GFIP. Todavia, não o foram.

Vejamos os fundamentos adotados pela r. Decisão Notificação ao anular o lançamento originário:

*4.3 Assim, as contribuições levantadas nesta NFLD não encontravam-se declaradas nas respectivas GFIP, não possuindo a empresa o direito a redução da multa de mora em cinquenta por cento;*

*4.4 Diante da impossibilidade de saneamento da referida falta, pelas limitações impostas pelo sistema informatizado desta Secretaria, temos um vício insanável, nos termos do Parágrafo único, do art. 31, da Portaria MPS no 520, de 19/05/2004:*

O julgamento, naquela oportunidade, restou assim ementado:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE MORA. VÍCIO INSANÁVEL.**

*Constitui-se em vício insanável a multa de mora aplicada a menor, devido a impossibilidade técnica de agravamento da exigência inicial.*

**NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Tal situação, a meu ver, se caracteriza como mero erro formal, que gerou efeitos apenas com relação ao aspecto da exteriorização do fato gerador do lançamento, na medida em que se trata de mero erro na aplicação da multa e que não se enquadra nas situações descritas no art. 142 do CTN, de modo a macular a própria substância do fato gerador.

A correção levada a efeito, como se verifica na presente oportunidade, simplesmente corrigiu o erro no cálculo da multa, de modo que os demais fundamentos adotados pela fiscalização para justificar o lançamento em momento algum deixaram de atender aquilo o que disposto no art. 142 do CTN e repetiram até o que constava no lançamento originário.

Dessa forma, não vejo outra conclusão possível de ser adotada, senão pela aplicação ao presente caso do art. 173, II, do CTN, afastado no entendimento do v. acórdão de primeira instância.

Logo, tendo em vista se tratar de um erro de caráter meramente formal, o disposto no supramencionado artigo do CTN, tem o condão de deslocar o termo inicial da contagem do prazo decadencial como sendo, a partir de então, a data do trânsito em julgado da decisão que anulou o lançamento.

Uma vez que o trânsito se deu em 13/12/2004, data de sua homologação (fls. 86) e considerando que a ciência do presente lançamento se deu em 18/04/2008, tenho que não subsistem períodos decadentes a serem reconhecidos na presente assentada.

Em face de tais considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de ofício e, passo, então, ao julgamento do recurso voluntário.

#### **Recurso Voluntário.**

No que se refere ao julgamento do recurso voluntário, ao analisar detidamente todos os argumentos constantes da peça, verifico que todos são idênticos, aos lançados no recurso voluntário julgado nos autos do processo administrativo n. 10932.000653/2008-97, acórdão n. 2401-002.645, na assentada de setembro/2012.

Em referido julgamento foram lançadas as contribuições destinadas a terceiros e que decorreram do reconhecimento da nulidade também da NFLD n. 35.685.212-1, incidentes sobre os mesmos fatos geradores objeto do presente processo administrativo. Aqui, no entanto, foram lançadas as contribuições parte da empresa e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa do ambiente de trabalho – GILRAT.

Tendo em vista que naquela oportunidade o Em. Relator. Dr. Rycardo Henrique M. de Oliveira, trouxe substancioso voto, o qual, no tocante a análise do recurso voluntário fora acompanhado por esta Turma, à unanimidade, peço vênias ao mesmo, para adotar como razões de decidir na presente oportunidade aquelas por ele bem lançadas na ocasião:

*Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte da exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade/isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7o, da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, a começar pelo CEBAS, detentora desde 1972, ininterruptamente, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.*

*A corroborar esse entendimento, argumenta que a adesão da contribuinte ao PROUNI, nos termos da legislação de regência,*

*lhe confere o direito de usufruir da isenção inscrita no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, inclusive abrangendo os dois últimos triênios.*

*Acrescenta que a Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.*

*Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontrase incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.*

*Como se verifica, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.*

*Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:*

***“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:***

***[...]§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”***

*Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.*

*Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:*

***“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:***

***I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;***

*II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”*

*Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte em momento algum logrou comprovar ser efetivamente entidade isenta, cumpridora de todos os requisitos para tanto, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.*

*Ao contrário, como se extrai do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, então vigente, não havendo que se falar na pretensa isenção argüida pela notificada.*

*Observe-se, ainda, que os pressupostos do benefício fiscal sob análise estabelecidos na norma legal supratranscrita, devem ser observados cumulativamente, razão pela qual o fato de a contribuinte deter o CEBAS, na forma que sustenta, seja por conta dos eventuais pedidos e/ou renovações ou mesmo em face da adesão ao PROUNI, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal, uma vez não comprovado o cumprimento dos demais requisitos.*

*Aliás, com a finalidade de afastar qualquer dúvida quanto à matéria, impende registrar que a autoridade previdenciária competente emitiu em 06 de Setembro de 1999, o Ato Cancelatório nº 001/1999, de fl. 133, cancelando a partir de 01/01/1994, a isenção da contribuinte, diante da inobservância dos incisos III, IV e V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, o que veio a ser corroborado pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social –CRPS, consoante se infere do Acórdão nº 04/00299/2003, às fls. 136/138.*

*Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria.*

*No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.*

*Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechaçadas pelo julgador de primeira instância.*

*Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o **ônus probandi** dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.*

Entendo, pois, que tais razões de decidir englobam por completo todas aquelas constantes no presente recurso voluntário, de modo que, não vejo outra conclusão a ser aplicada ao presente caso, senão a mesma já dada à contribuinte por esta Eg. Turma.

Ante todo to exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares.